

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
KELVIN WELISSON PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DE  
MENORES**

LAGES  
2020

KELVIN WELISSON PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DE  
MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini.

LAGES

2020

KELVIN WELISSON PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DE  
MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado  
ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos  
requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini.

Lages, SC \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. Nota: \_\_\_\_\_

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES/SC

2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que tem me sustentado que me permite estar aqui hoje, e que tem dado direção em minha vida.

Agradeço a minha esposa Heloisa que tem andado ao meu lado sempre me ajudando e me apoiando ao longo dos anos em que estamos juntos, a toda a minha família que me incentivaram durante estes anos de estudo.

Agradeço aos amigos Alair, Felipe, Fernando, Gabriel, Leonardo, e Wesley, amigos que conheci nesta instituição e se tornaram irmãos.

Agradeço aos professores pelo tempo dedicado e aos ensinamentos passados, sempre admirei o trabalho de um professor.

Também, agradeço a minha orientadora, pelo empenho e dedicação que prestou durante a elaboração deste trabalho.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO DE MENORES**

Kelvin Welisson Pereira<sup>1</sup>

Caroline Ribeiro Bianchini<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Infelizmente o abandono afetivo está inserido em nossa sociedade, este abandono trás inúmeras consequências para a vida de uma criança ou adolescente, como a agressividade, dificuldade nos estudos, traumas psicológicos, e dificuldade ao seu desenvolvimento social. O abandono dos pais para com o filho fere os direitos da criança e do adolescente, inclusive o da dignidade da pessoa humana, sendo assim esta omissão dos pais se transforma em um ato ilícito e conseqüentemente a configuração da responsabilidade civil. É evidente que o abandono afetivo causa danos de grande proporção no desenvolvimento de uma criança, e segundo o artigo 927 do Código Civil aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Atualmente a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo, sendo imputada a pena de reparação por danos morais. Sabe-se que essa reparação pecuniária não ira apagar os danos que se desenvolveram ao longo do tempo pela falta do afeto, porem entende-se que esta sanção serve de forma pedagógica, na tentativa de diminuir os casos de abandono afetivo.

Palavra chave: Responsabilidade civil abandono afetivo dano moral.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

## **CIVIL RESPONSIBILITY IN AFFECTIVE ABANDONMENT OF UNDER AGE**

Kelvin Welisson Pereira<sup>3</sup>

Caroline Ribeiro Bianchini<sup>4</sup>

### **ABSTRACT**

Unfortunately, affective abandonment is inserted in our society, this has numerous consequences for the life of a child or adolescent, such as aggressiveness, difficulties in studies, psychological trauma, and difficulties in social development. The abandonment of the parents towards the child violates the rights of the child and the adolescent, including that of the dignity of the human person, so this omission of the parents becomes an illegal act and consequently the configuration of civil liability. It is evident that the emotional abandonment causes damages of great proportion in the development of a child, and according to article 927 of the Civil Code the one who for an unlawful act causes harm to another, is obliged to repair it. Currently, jurisprudence has recognized the civil liability of parents for emotional abandonment, and the penalty of reparation for moral damages is imputed. It is known that this pecuniary reparation will not erase the damages that have developed over time due to the lack of affection, but it is understood that this sanction serves in a pedagogical way, in an attempt to reduce the cases of emotional abandonment.

Key word: Civil liability emotional abandonment moral damage.

---

<sup>3</sup>Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup>Law School professor, University Center UNIFACVEST

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, a orientadora do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 02 de julho de 2020

---

**KELVIN WELISSON PEREIRA**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>9</b>
2.1 Origem Da Responsabilidade Civil .....	9
2.2 Responsabilidade civil no direito brasileiro .....	11
2.3 Reparação civil no direito comparado .....	12
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
3.1 Teorias e espécies de responsabilidade civil .....	15
3.2 Pressupostos da responsabilidade civil.....	16
3.2.1 Conduta Humana .....	17
3.2.2 Culpa ou Dolo do Agente .....	18
3.2.3 Dano .....	18
3.2.4 Nexo de Causalidade .....	19
3.3 Excludentes de responsabilidade civil.....	19
3.3.1 Estado de Necessidade .....	20
3.3.2 Legítima Defesa, Exercício Regular de Direito, e o Cumprimento do Dever Legal.....	20
3.3.3 Caso Fortuito ou de Força Maior.....	21
3.3.4 Culpa Exclusiva da Vítima.....	22
3.3.5 Fato de Terceiro.....	22
<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>23</b>
4.1 O abandono afetivo e as consequências causadas aos filhos.....	23
4.2 Princípios Norteadores .....	24
4.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
4.2.2 Princípio da Afetividade.....	25
4.2.3 Princípio da convivência familiar.....	26



4.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança .....	27
4.3 Caracterização da responsabilidade civil e a possibilidade de indenização .....	28
4.4 O abandono afetivo na jurisprudência .....	30
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia é apresentada como forma de cumprir requisitos para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário. Adota como tema a Responsabilidade civil por abandono afetivo. A relevância do mencionado assunto é evidenciada, nos casos práticos, onde os julgados reconhecem a responsabilização civil no abandono afetivo.

Todo o ser humano que causar dano a outrem, sendo ele moral ou material, tem a obrigação de ressarcir o dano causado, da mesma forma deve ocorrer nas relações familiares, especificamente nas relações de pais e filhos, os quais tem a obrigação de fornecer um crescimento sadio para a sua prole.

Todavia, para que haja indenização é necessário que o causador do dano seja civilmente responsabilizado, e para que essa responsabilização seja caracterizada é de extrema importância que os pressupostos sejam cumpridos.

O trabalho tem como objetivo geral, o estudo do instituto da responsabilidade civil, a sua origem, os seus pressupostos, os princípios aplicáveis no direito de família em relação aos cuidados com os filhos e as consequências que o abandono afetivo provoca no desenvolvimento infantil.

Como objetivo específico analisar o cabimento do instituto da responsabilidade civil, no ato praticado pelos pais e também analisar a possibilidade do ressarcimento por danos morais que foram causados em desfavor aos filhos.

Em relação à abordagem da temática, será utilizado o método bibliográfico, usando para tal pesquisa, jurisprudências, artigos científicos, livros, decisões de tribunais, e sites.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo, será abordado o instituto da responsabilidade civil, a sua origem, as suas modificações durante o desenvolvimento e seu surgimento no direito brasileiro.

No segundo capítulo será analisado a aplicação da responsabilidade no direito brasileiro, as suas modalidades, os pressupostos deste instituto, e os casos nos quais não se aplicam a responsabilidade civil, intitulados como excludentes de responsabilidade civil.

No terceiro capítulo, será abordado o tema do abandono afetivo, sua caracterização, as consequências causadas no desenvolvimento da criança, os princípios aplicáveis, as consequências jurídicas aplicadas aos pais e por fim a possibilidade da reparação por danos morais.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A atuação de um agente violando um dever jurídico causando dano a outrem, em consequência desse ato praticado gera a obrigação do agente em reparar os danos causados. Conforme leciona Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 09):

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.

A responsabilidade civil resume-se na obrigação do cumprimento de um dever jurídico, construído na consequência da causalidade, entre a causa e o efeito da atuação do agente.

Atualmente o Direito busca não deixar a vítima do dano sem a reparação, seja ela patrimonial ou moral, segundo entendimento de Bittar (1994, p.561):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

É através do instituto da responsabilidade civil que surge a obrigação do indivíduo causador para com a vítima lesionada.

### 2.1 Origem Da Responsabilidade Civil

No início o homem se defendia das agressões de uma forma muito rude, porém aceita pela sociedade. As agressões sofridas fossem elas morais ou materiais seriam pagas com a mesma agressividade. Como descrito por Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.10):

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem coo nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto esta calçada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.

A reparação do dano sofrido baseava-se na vingança. Quando sofria um dano, a vítima causava o mesmo, ou semelhante dano ao agressor, essa norma era baseada na lei de Talião, cujo embasamento era tão somente na vingança.

Com o passar do tempo o instituto da responsabilidade civil foi passando por algumas mudanças, nas quais surge a Lei das XII tábuas, a qual trouxe uma possibilidade de conciliação entre as partes, a chamada composição tarifada, onde o dano causado poderia ser

reparado através de uma quantia em dinheiro, ou até mesmo em bens. Na visão de Lima (1999, p.21):

[...] este período sucede o da composição tarifada, imposta pela Lei das XII Tabuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influencia da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares. A Lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de reputissarciendi*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje, como não contendo tal preceito (Lei das XII Tábuas – Tábua VIII, Lei 5.<sup>a</sup>).

Um grande marco na evolução do instituto foi a edição da *Lex Aquilia*, que deu origem a designação da responsabilidade civil extrajudicial. Em sua redação, ela elimina a reparação do dano com a vingança, e permitia o agressor indenizar o lesado pecuniariamente, contanto que tenham sido comprovados a culpa ou o dolo. Conforme caracteriza Diniz (2014, p.28):

A *Lex Aquilia de damnoveio* a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente

A inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana, foi de extrema importância. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 12) “[...] foi incorporada do grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916”.

Entretanto, com o passar do tempo, essa teoria não estava satisfazendo todas as necessidades dos casos concretos, onde os danos causados perpetuavam sem reparação pela impossibilidade da comprovação da culpa do agente.

Dada as circunstâncias, começou a se vislumbrar nas jurisprudências novas soluções para os casos. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.12):

Assim, num fenômeno dialético, praticamente autopoietico, dentro do próprio sistema se começou vislumbrar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado.

O novo Código Civil brasileiro adotou tais teorias, sem o desprezo da teoria tradicional da culpa, como é possível ver nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, se destaca que está sujeito às consequências da responsabilidade civil, aquele que violar um direito ou causar dano a outrem, sendo moral ou material, fica obrigado a reparar o dano causado.

## **2.2 Responsabilidade civil no direito brasileiro**

Em se tratando da responsabilidade civil brasileira, o Código Civil de 1916 adotava a teoria da subjetividade, onde para que se houvesse a reparação era necessária a prova de culpa ou dolo do causador, entretanto o a lei citada também admitia a culpa presumida em alguns casos específicos.

Segundo Gonçalves (2017, p. 19) “O surto de progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção às vítimas”.

Os danos já não eram mais reparados com facilidade, visto que muitas das vezes era difícil provar a culpa do agressor e a vítima ficava com todo o prejuízo, sendo assim com o passar do tempo foi tomando forma uma nova teoria, chamada de teoria do risco.

Sobre a teoria do risco explica Monteiro (2019, p. 416):

A responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.

Partindo para atualidade, o Código Civil de 2002 adota como regra a responsabilidade civil baseada na culpa, porém a mesma também adota a responsabilidade civil objetiva através da teoria do risco.

Ademais, a supracitada necessidade de adequação do instituto da reponsabilidade civil a nova realidade social provocou o estudo e aplicação de novas espécies de danos indenizáveis que anteriormente eram rechaçados pelos tribunais.

De acordo com Mendonça (2020) Dentre tais danos que recentemente começaram a ser analisados e aplicados pela doutrina e jurisprudência estão, por exemplo, o dano estético, o dano social e o decorrente da perda de uma chance.

### 2.3 Reparação civil no direito comparado

No direito Romano a responsabilidade civil baseava-se em três pressupostos, um dano, a culpa do autor e relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

No início não se levava em conta a questão da culpa, o dano provocado imediatamente resultava em uma reação do ofendido, o qual vingava o dano sofrido, com suas próprias mãos, conhecido na pena de Talião como “olho por olho e dente por dente”.

Nas palavras de Miragem (2015, s.p):

A rigor, conhece o direito romano casos particulares de danos, vinculados no direito clássico ao princípio da *condemnatio pecuniária*. Não possuía, pois, uma definição geral de delito para imputar responsabilidade do ofensor. Havia, nesse aspecto, série de ações (*actiones*) reconhecidas, como as cabíveis na hipótese de subtração da propriedade (*furtum*), de modo violento (*rapina*) ou não, a violação do escravo, da propriedade (*damnuminiuriadatum*), danos pessoais (*iniuria*).

Esta era uma forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Com o passar do tempo esse instituto foi passando por algumas mudanças, na qual houve o surgimento da Lei das XII tábuas, a qual trouxe uma nova forma de compensação pelos danos causados, conhecida como composição tarifada.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017, s.p) “Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia”.

A lei citada também trouxe em sua redação a respeito da culpa e do dolo, a partir deste momento o dano só seria reparado se pudesse ser comprovado a culpa ou o dolo do ofensor.

O direito Francês, assim como o brasileiro deriva do direito romano, contudo o direito francês pouco a pouco foi se aperfeiçoando. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.

Segundo Gonçalves (2017) segue os mesmos parâmetros da Lei de Aquilia, onde a culpa ainda que fosse muito leve, obrigava o agente a indenizar o ofendido. Daí por diante observou-se a extraordinária tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e estabelecendo uma jurisprudência digna dos maiores encômios.

Observou-se neste capítulo a origem e o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil, com o passar do tempo grande foram as mudanças neste instituto, mudanças essas que surtiram efeito em nossa legislação atual, a qual será exposta em seguida.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil no direito Brasileiro tem como principais dispositivos legais os artigos. 186 e 927 do Novo Código Civil (lei 10.406, de 10/01/2002):

Art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Diferente do Código Civil de 1916, o Novo Código Civil de 2002 traz consigo uma grande evolução, adotando a responsabilidade civil objetiva, na qual a prova da culpa do agente agressor não se faz mais necessária, uma nova modificação foi também o prazo para a interposição da ação que era de 20 anos e passou a ser de três anos.

A regra geral continua sendo a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil, não basta somente a o ato da violação de um direito, mas também este ato deve provocar um dano, conseqüentemente este dano deve ser reparado conforme art. 927 do Código Civil.

Observada a dificuldade em alguns casos de se provar a culpa do agressor, o Novo Código Civil trouxe no parágrafo único do art. 927 a possibilidade da responsabilidade objetiva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Neste caso a culpa do agente, e o dever de reparar o dano se dá a partir do risco criado, não necessitando mais da vontade de causar o dano.

A Responsabilidade Civil tem duas funções principais no ordenamento jurídico, que são a prevenção e a reparação, seja de Direito Público no direito penal, ou uma reparação oriunda de uma ação de um agressor a outrem, que é a Responsabilidade Civil.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 21) “Assim, na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação da conduta lesiva”.

Na primeira função citada à cima, tem-se a real finalidade da reparação civil, onde o bem lesado deve ser repostado com outro igual, não sendo possível a reparação direta do bem, estabelece o pagamento de uma quantia equivalente ao bem perdido.



Na segunda função, está a punição do ofensor, esta sanção tende a convencer o ofensor a não mais causar atos que possam produzir danos a outrem. E por fim a terceira função tem por objetivo a conscientização socioeducativa, tornando público que atos como este não serão tolerados. Explica Reis (2000, p.78) que:

[...] o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem a outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Para a melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil no Brasil faz-se mister acentuar os pressupostos da responsabilidade civil, as modalidades que possui e os casos em que se aplicam as excludentes da responsabilidade civil, temas que serão abordados em seguida.

### **3.1 Teorias e espécies de responsabilidade civil**

A responsabilidade em nosso ordenamento jurídico se divide em: contratual e extracontratual, esta última se divide em objetiva e subjetiva.

A responsabilidade civil contratual, como já fica evidenciada em sua denominação, tem sua essência em um contrato firmado entre duas ou mais partes, que se vier a romper alguma das cláusulas descritas no contrato, fica obrigado a indenizar ou reparar a quebra da cláusula.

Sobre o assunto, a explicação de Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.16):

Assim, se o prejuízo decorrer diretamente da violação de um mandamento legal, pro força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, [...]. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

A responsabilidade civil subjetiva, ou também chamada de “Teoria da Culpa” tem como requisito principal para a caracterização da responsabilidade civil a culpa do agente, sendo de forma dolosa ou culposa. De acordo com Gonçalves (2017 p. 47):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Neste caso, o autor do dano somente será responsabilizado por sua conduta se houver a culpa ou o dolo do agente causador, sem este pressuposto não haverá a configuração da responsabilidade. Para Gagliano e Pamplona Filho (2006 p. 13): “A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imperícia[...]”

Segundo esta teoria se não houver a culpa, não há o porquê de indenizar, é necessário que tenha a conduta culposa do agente, o nexo de causalidade e o dano.

A responsabilidade civil subjetiva é a regra do nosso ordenamento jurídico, por outro lado a responsabilidade civil objetiva é uma exceção encontrada no art. 927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Com base no artigo supracitado, evidencia-se que para esta exceção não há a necessidade da comprovação da culpa para o pleito da indenização. Neste caso, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”.

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Para Gonçalves (2017 p. 47):

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulada que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

Dessa forma, podemos dizer que no Brasil, temos duas concepções a respeito desta matéria, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

### **3.2 Pressupostos da responsabilidade civil**

A obrigação de reparar surge através de um ato ilícito, o qual está descrito no Código Civil Brasileiro em seu art.186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e é a partir deste artigo que iremos identificar os pressupostos da responsabilidade civil.

Ainda não há uma unanimidade em relação ao total de pressupostos da responsabilidade civil. No caso de Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 275) defendem a existência de apenas 3 (três) pressupostos, sendo eles a conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.

Inicialmente, é possível observar que existem três requisitos para provocar a caracterização da responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro. Há entendimentos de que existem um quarto pressuposto, ou seja, a culpa.

Nesse sentido Gonçalves (2017 p. 52), defende que há quatro elementos basilares: “A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”. Nesse mesmo sentido Farias, Neto e Rosenvald (2018, p. 185) dizem que:

Existem acentuadas divergências doutrinárias no tocante ao elenco dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo que nenhuma delas logrou a obtenção de uma aceitação preponderante. Optamos assim por uma classificação tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil, cujos elementos são: (a) ato ilícito; (b) culpa; (c) dano; (d) nexo causal.

Dessa forma, para que haja um estudo amplo, iremos abordar os quatro elementos basilares da responsabilidade civil.

### **3.2.1 Conduta Humana**

“Apenas faz sentido tratar-se de responsabilidade civil na medida em que se considera estar de fato como envolvimento direto de pessoas que dão causa ou permitem que ocorram danos a outras pessoas.” (MIRAGEM, 2015, s.p.)

A conduta humana é o primeiro elemento da responsabilidade civil. Este primeiro elemento surge a partir de um ato de uma pessoa, que de forma voluntária, omissiva ou comissiva, causa dano a outrem.

Seguindo a ideia de Gagliano e Pamplona Filho (2006 p. 28) “O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”.

Dessa forma, se entende que a voluntariedade, não traduz necessariamente a intenção de causar dano, mas sim e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo, Portanto não há como se falar em responsabilidade civil, se não houver a voluntariedade da conduta humana.

### 3.2.2 Culpa ou Dolo do Agente

A culpa consiste na negligência, imprudência, ou imperícia do agente, que comete algum ato, ou até mesmo deixa de cumprir omitindo o ato. Nas palavras de Gonçalves (2017, p.52):

A culpa pode ser, ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in comittendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in omittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.

Em se tratando do dolo, consiste na vontade de praticar o ato, na vontade de causar o dano. “O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.” Gonçalves (2017, p. 51).

Para a comprovação da responsabilidade civil na teoria objetiva, não é necessário a comprovação da culpa ou do dolo do agente, por outro lado, para a comprovação da responsabilidade civil na teoria subjetiva é necessária a comprovação da culpa ou dolo, esta é a regra do nosso diploma civil.

### 3.2.3 Dano

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 35) O dano é um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil, pois sem o dano não há que se falar em reparação.

Logo, o dano é elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil. Para Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 70):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Pode-se destacar aqui duas espécies de dano: o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial. O dano patrimonial refere-se a bens que compõem o patrimônio de uma pessoa, por outro lado o dano extrapatrimonial ou dano moral, não atinge bens econômicos, este lesiona o direito personalíssimo da pessoa, como por exemplo, a sua honra, imagem, entre outros.

### **3.2.4 Nexo de Causalidade**

Por fim, o último pressuposto da responsabilidade civil é o nexos de causalidade ou também chamado de nexos causal.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 85): “Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”.

O dano deve ser oriundo direto e imediato da conduta do autor, e é esta ligação que faz com que o ofensor responda pelas consequências de seus atos.

Para Gonçalves (2017, p. 52):

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expresso no verbo “*causar*”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Dessa forma, é possível afirmar que só haverá responsabilidade se a ação ou omissão do agente for a causa do dano.

### **3.3 Excludentes de responsabilidade civil**

As excludentes da responsabilidade civil se mostram quando um elemento, ou pressuposto da responsabilidade civil é atacado, rompendo com o nexos causal, que por consequência acabam com qualquer pretensão indenizatória. Conforme Gagliano e Pamplona filho (2006 p. 101):

Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexos causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.

Os casos em que se exclui a responsabilidade civil são: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito; cumprimento do dever legal; caso fortuito ou de força maior; culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro; cláusula contratual a qual foi citada anteriormente.

### 3.3.1 Estado de Necessidade

O estado de necessidade tem seu embasamento legal no artigo 188 inciso II do Código Civil, o qual descreve:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, “quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação” segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, s.p.)

O parágrafo único do referido artigo prevê que o estado de necessidade só será legítimo quando for absolutamente necessário, e não extrapolando os limites para a remoção do perigo. Contudo o agente que age em estado de necessidade pode ser responsabilizado pelo dano causado.

Conforme Gonçalves (2015 s.p.) “Se um motorista, por exemplo, atirar o seu veículo contra um muro, derrubando-o, para não atropelar uma criança que, inesperadamente, surgiu-lhe à frente, o seu ato, embora lícito e mesmo nobilíssimo, não exonera de pagar a reparação do muro”.

Neste exemplo o motorista agiu em estado de necessidade, porém, causou dano a outrem e tem a responsabilidade de reparar o dano.

### 3.3.2 Legítima Defesa, Exercício Regular de Direito, e o Cumprimento do Dever Legal

Mesmo agindo em estado de necessidade o causador do dano pode ser responsabilizado por sua conduta, contudo no caso de legítima defesa, exercício regular de direito e o cumprimento do dever legal, isso não ocorre.

A legítima defesa e o exercício regular de direito também se encontram descritos no artigo 188 do Código Civil em seu inciso I: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”

Neste caso, se o ato for praticado contra o próprio agressor, não existirá o dever de indenizar, visto que o agente agiu em legítima defesa ou em exercício regular de seu direito. Por outro lado, conforme explica Gonçalves (2015, s.p.). “Se no momento da defesa, por engano ou erro de pontaria, um terceiro, ou coisa de valor for atingido, deverá o agente reparar os danos, podendo posteriormente exigir o ressarcimento pelo agressor”.

Neste caso o agente que por erro atingiu um bem ou uma pessoa tem a responsabilidade que reparar o dano, mesmo agindo em cumprimento do dever legal, podendo posteriormente cobrar os danos na pessoa do agressor.

Sobre o exercício regular de um direito explica Gagliano e Pamplona Filho (2017, s.p.) que, essa excludente ocorre, por exemplo, quando é recebida autorização do Poder Público para o desmatamento controlado de determinada área rural para o plantio de cereais, neste caso o agente age no exercício regular de um direito.

### **3.3.3 Caso Fortuito ou de Força Maior**

Dentre as excludentes da responsabilidade civil, é encontrado o caso fortuito ou de força maior, descrito no artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Descreve Gonçalves (2015, s.p.) que “o caso fortuito e a força maior, equiparados no art. 393 e parágrafo único do Código Civil, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente ao dano sofrido pela vítima”.

Entende-se por caso fortuito, ou força maior, eventos da natureza que podem destruir um bem, ou até mesmo tirar a vida de uma pessoa, como por exemplo, um raio que ocasiona um incêndio em uma casa, chuva muito forte que ocasiona o desmoronamento de terras podendo subterrizar um veículo, um acidente de carro ocasionado por um problema mecânico.

Neste caso, não existe um agente causador do dano, não havendo o elemento culpa, desta forma não se caracteriza a responsabilidade civil, não ocorrendo de mesma forma a obrigação de indenizar.

### 3.3.4 Culpa Exclusiva da Vítima

Neste caso exclui-se a responsabilidade civil, visto que, não existe o nexo de causalidade, a culpa é exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de um mero instrumento do acidente.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, s.p.) esclarecem: “Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se sob as rodas”.

Nesse exemplo, a culpa é exclusiva da vítima e não poderá ser atribuída ao condutor a obrigação de indenizar.

Entretanto, existem casos onde a vítima e outro agente contribuem para o dano, neste caso, é presenciado o que é chamado de culpa concorrente, onde o agente causador será responsabilizado por sua participação.

### 3.3.5 Fato de Terceiro

Em alguns casos, o autor do dano não é o responsável pelo acidente, ou pelo dano causado, a culpa pode ser de um terceiro, contudo adverte Gonçalves (2015, s.p.), “Em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar”.

Mesmo não sendo o autor do dano o culpa, o mesmo tem a obrigação de reparar o dano causado, podendo posteriormente, ingressar com ação em desfavor do terceiro real culpado do dano, é o que se refere o artigo 930 do Código Civil: “Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.”

Desta forma poderá o causador do dano reaver o valor gasto em decorrência dos danos que o mesmo causou, por fato de terceiro.

Após entender o instituto da responsabilidade civil, sua aplicação e suas excludentes, será tratado em seguida sobre a responsabilidade civil no caso de abandono afetivo cometido pelos pais em desfavor aos filhos, será vista a sua aplicação, as consequências jurídicas para os pais, as consequências psicológicas causadas nos filhos e a possibilidade da indenização pecuniária em favor dos filhos abandonados.



#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

As relações entre pais e filhos são constituídas com base em sentimentos, respeito e dever. Contudo o vínculo que existe entre as partes pode ser abalado quando os genitores (pai e mãe) deixam de cumprir com o seu dever, gerando danos materiais, morais e psicológicos irreparáveis à criança.

Este capítulo tem por finalidade expor as consequências danosas para a criança, as consequências jurídicas para os pais, bem como os conceitos e os princípios norteadores deste tema.

##### **4.1 O abandono afetivo e as consequências causadas aos filhos**

O abandono afetivo tem como conceito, o abandono dos pais para com seus filhos, o qual causa enorme violação ao direito de personalidade dos filhos, pois dependem do aspecto afetivo para o seu desenvolvimento.

A família tem por base a afetividade, e não somente os laços biológico-sanguíneos, o afeto, o amor, o cuidado, o carinho e a educação, os quais são elementos fundamentais para o desenvolvimento de uma criança, e é dever dos pais fornecer tais cuidados para com seus filhos. Nas palavras de Dias (2015 p.47):

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

A falta do afeto poderá gerar tristeza, ressentimento e conflitos internos, não proporcionando um desenvolvimento sadio para o filho. As sequelas geradas pelo abandono de um dos pais para com seus filhos podem perdurar sua vida toda.

Segundo Fermentão (2017, s.p.): “A família, digo, os pais, são os responsáveis a fornecer o afeto e pela construção da identidade de seus filhos.”

O ser humano fortalece-se através da convivência social, da afetividade, da segurança e confiança de residir em um ambiente pacífico onde tem suas necessidades básicas

supridas e o amor dos pais para com seus filhos, o que pode evitar problemas futuros, como exemplo, a violência tanto em âmbito familiar, como fora dele.

Do ponto de vista de Pereira (2008, p.662):

É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra no meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica. A criança mantém uma relação direta de dependência com aqueles que, tendo concebido-as ou não, acolheram-na, se tornaram responsáveis pela continuação de sua existência e formação. A inserção em um núcleo familiar é importante para o desenvolvimento físico, psíquico e afetivo saudável da criança. Em geral, os responsáveis são os genitores, investidos do “poder familiar”, outrora denominado ‘pátrio poder.

O ambiente familiar deve ser baseado em laços de afetividade, amor, carinho, respeito, contínuo e duradouro, de forma mútua entre os membros da entidade familiar, com o objetivo de realização pessoal e busca da felicidade.

## 4.2 Princípios Norteadores

É de extrema importância neste momento, analisar alguns dos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, e os deveres incumbidos aos pais enquanto possuem a guarda dos filhos.

### 4.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no título I Art. 1º inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, como sendo um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico Brasileiro, sobre os quais o Direito deve se estruturar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...] III - a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio no direito familiar apresenta-se como instrumento no desenvolvimento das entidades familiares contemporâneas, visto que o convívio familiar é norteado com bases nesse princípio.

Atualmente, a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, “em clima de felicidade, amor e compreensão”. (LÔBO, 2015, s.p.)

Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato.

De acordo com Dias (2010 p.62): “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos”.

Ao ser considerado como princípio fundamental, fica evidenciado que as demais normas devem seguir este princípio, tanto é que o Código Civil de 2002, diferente de sua antiga redação apresentou sua essência baseada nos valores humanos, em conformidade com a Constituição Federal.

#### **4.2.2 Princípio da Afetividade**

A afetividade é um princípio de extrema importância para o direito de família, em virtude de que as relações familiares se baseiam em amor e afeto. Na perspectiva histórica, a união familiar seguia o modelo patriarcal, onde existia um chefe (o pai) que detinha o poder total sobre a família, enquanto a mãe era responsável pela reprodução, cuidado dos filhos, e afazeres domésticos, não havia um vínculo afetivo entre os membros da família, a essência da família era o patrimônio.

Com o passar do tempo houve a queda do sistema patriarcal, queda esta alavancada com os movimentos e legislações em favor as transformações na estrutura familiar, a partir deste momento as famílias não eram mais formadas com o intuito patrimonial, mas sim no vínculo afetivo, surgindo a família eudemonista. De acordo com Dias (2010 p. 71):

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo, na expressão de Michel Perrot. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Embora este princípio não esteja descrito expressamente, o princípio da afetividade possui e sua essência a valorização da dignidade da pessoa humana, tornando-se um instrumento para o ordenamento jurídico, podendo ser interpretado nas entrelinhas da Constituição. Segundo Lôbo (2015 s.p.):

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Segundo o autor, o princípio da afetividade, encontra-se na Constituição de forma implícita, podendo ser encontrada nos artigos citados pelo autor, de forma que este princípio deve ser seguido e respeitado.

#### 4.2.3 Princípio da convivência familiar

A convivência familiar é um direito de toda a criança e adolescente, direito este resguardado pela Constituição Federal Brasileira. A Constituição em seu artigo 227 expõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Por este artigo, fica nítido que a criança e o adolescente têm o direito à convivência familiar digna, de forma a suprir suas necessidades e anseios.

Na concepção de Lôbo (2018, s.p.) a convivência familiar pode ser conceituada da seguinte forma:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...] É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

É no seio familiar que a criança se fortalece através da convivência, pois necessita do afeto para o seu desenvolvimento. a afetividade e o amor dos pais para com seus filhos são fundamentais para o desenvolvimento e crescimento sadio, que pode evitar problemas futuros, como exemplo, a violência tanto em âmbito familiar, como fora dele, a família, digo os pais, são os responsáveis a fornecer o afeto e pela construção da identidade de seus filhos”(FERMENTÃO, 2017).

O convívio familiar é um dever a ser prestado pelos pais sem ele pode ocorrer alguns danos como: mágoa, tristeza, conflitos, podendo configurar o denominado abandono afetivo, os danos geradas pelo abandono de um dos pais para com seus filhos podem perdurar toda a sua vida.

Sem o afeto, a convivência familiar e a assistência de que os filhos necessitam, suas consequências podem comprometer o desenvolvimento sadio da prole e ocasionar o denominado abandono afetivo.

#### **4.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança**

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2018,)

Segundo o princípio em questão, havendo conflito em que estejam envolvidos crianças ou adolescentes, deve-se dar prioridade ao seu melhor interesse. Para Dias (2010) A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoa em desenvolvimento, os fazem destinatários de um tratamento especial.

Este princípio encontra-se descrito na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto 99.710/1990, art. 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma norma descrita em vários diplomas legais, e deve ser colocado em prática.

Para Lôbo (2018 s.p.):

O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações as crianças e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado, segundo Luiz Edson Fachin, como “critério significativo da decisão e na aplicação da lei”, tutelando-se os filhos como seres prioritários.

O princípio do melhor interesse da criança é uma norma legal e não apenas uma recomendação, os pais tem a obrigação de cumprir esta norma, fazendo o melhor para a criança.

### **4.3 Caracterização da responsabilidade civil e a possibilidade de indenização**

A convivência afetiva entre pai e filho é essencial para o desenvolvimento sadio do menor, e o descumprimento desta obrigação pode gerar abalos psicológicos.

Entre os deveres decorrentes do poder familiar encontra-se o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes a criação e a educação. Dias (2010 p. 448), Deixar o filho sem a convivência familiar é o mesmo que deixar o filho em abandono, o qual é suscetível de sanção descrita no artigo 1638 inciso II do Código Civil Brasileiro: Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder de família o pai ou a mãe que: II – deixar o filho em abandono.

No entanto, a conduta ilícita do pai ou da mãe neste caso é a própria falta do poder de família, esta penalização não basta. Aliás, a decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas bonificação pelo abandono. (DIAS 2010)

Para Paulo Lôbo (2018, s.p.), o abandono afetivo é tratado como inadimplemento dos deveres jurídicos, passível de reparação civil:

O “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominada “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil.

Para que se possa tratar da responsabilidade civil por abandono afetivo, e a possibilidade de reparação, deve-se em primeiro lugar destacar que se trata de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, que neste caso ocorre pela omissão.

Para a aplicação desta responsabilidade devem constar os elementos fundamentais para sua caracterização, ou sendo, a conduta culposa (ato ilícito), o nexo de causalidade e o dano, os quais são identificados no artigo 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso em tela, observa-se a conduta culposa, o ato ilícito, na omissão do dever dos pais, ferindo o artigo 227 da constituição:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dano configura-se no distanciamento entre pais e filhos, que “produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida”. (DIAS, 2010 p. 449)

Neste ponto encontra-se o nexo de causalidade, visto que o dano sofrido é decorrente da omissão dos pais em prestar a afetividade, o convívio familiar. Comprovado o ato ilícito do abandono, e a responsabilidade dos pais tem-se os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os pais têm a responsabilidade e o dever, quanto aos cuidados dos filhos, a ausência desta responsabilidade fere os direitos dos filhos, os princípios familiares, e a lei. Esse tipo de violação configura dano moral, e quem causa dano é obrigado a reparar. (DIAS 2010)

A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras em relação aos filhos, até alcançar a maioridade, se não o tiver feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. (LÔBO, 2018)

A indenização aplicada obviamente não irá reparar os danos causados em decorrência do abandono afetivo. Segundo Dias (2010, p. 451) “poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais contemporâneas com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico nos seios das relações familiares.”

Esta sanção servirá como ensinamento aos pais, visto que, se optar por abandonar o seu filho o mesmo terá que ressarcir o dano em dinheiro.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2014 p.537):

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Desta forma, os danos sofridos pelo filho durante o seu desenvolvimento, deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.

#### **4.4 O abandono afetivo na jurisprudência**

O primeiro caso que admitiu a reparação por danos morais por abandono afetivo ocorreu no Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Este tribunal condenou o pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter convivido com o seu filho (Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Sétima Câmara Cível. Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal).

Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça reformou a decisão do Tribunal de Minas Gerais afirmando que tal ação era ausente de ato ilícito, e que o abandono afetivo era incapaz de gerar uma reparação pecuniária:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228)

Seguindo o mesmo entendimento no ano de 2009 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. [...]. V.V. (TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009).



De modo igual a jurisprudência supracitada o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a omissão do pai para com o filho não configura o ato ilícito. Entendeu também a inexistência da possibilidade de reparação de forma pecuniária, e indo além, afirmou que ninguém é obrigado a amar o outro. No caso em tela não se trata da obrigação do pai amar o seu filho, e sim da obrigação do pai respeitar os direitos do filho.

Posteriormente, no ano de 2012 uma nova decisão do Superior Tribunal de Justiça admitiu a reparação civil em consequência do abandono afetivo. Assim foi a publicação da ementa:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. “Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Neste caso é reconhecida a responsabilidade civil e o dever de indenizar os danos causados, a relatora apresenta a caracterização do ilícito com base no descumprimento do dever do cuidado da prole, sob a forma de omissão, destaca também que é dever legal dos pais garantir aos filhos uma adequada formação psicológica e inserção social. Esta decisão prevalece sobre a anterior citada, de modo que é seguida nos dias atuais, como é o caso das seguintes jurisprudências:

ABANDONO AFETIVO. Jurisprudência pátria que vem admitindo possibilidade de dano afetivo suscetível de indenização, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar. Pese o distanciamento e as dificuldades de relacionamento entre as partes, várias foram as tentativas do réu em estabelecer o convívio com a filha, situação dificultada pelo conflito com a ex-esposa. Influência do comportamento da autora no afastamento das partes. Abandono afetivo não caracterizado, infundado o pedido reparatório. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10071859020198260007 SP 1007185-90.2019.8.26.0007, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/05/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/202).

Observa-se no julgado a ocorrência da responsabilidade civil causada pelo abandono afetivo, desde que bem caracterizada. Contudo, neste caso o recurso pleiteado pela autora não foi provido, visto que o apai tentou se aproximar da filha após a separação, mas devido a resistência da mãe o mesmo não obteve êxito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, insculpido no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (TJ-GO - APL: 00962948220168090146, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019).

Nesta jurisprudência publicada pelo Tribunal de Justiça de Goiás frisa que o abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão causada por uma omissão, configurando o ato ilícito e a obrigação de indenizar. Entretanto, no caso em tela houve a prescrição do direito. O prazo prescricional para a cobrança de indenização por abandono afetivo é de 3 (três) anos após a maioridade do filho.

Por fim, a mais atual jurisprudência que reconheceu a responsabilidade civil e condenou o pai ao ressarcimento por danos morais decorrentes do abandono afetivo:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [...].2. Os limites do exame jurisdicional para a análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva do cumprimento ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna. 3. Denota-se a relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo, razão pela qual a lesão ao referido direito configura reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação. 4. No âmbito das relações familiares, para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 5. Presentes os elementos de prova que imputam o dano moral pretendido, deve-se reconhecer a responsabilidade civil do pai em razão de abandono afetivo de filho. 6. Diante da inexistência de regra legal que norteie o cálculo do valor da compensação por danos morais, incumbe ao magistrado pautar sua avaliação baseada no grau de culpa do agente causador do dano; na repercussão do ato na vida da parte autora, na situação financeira de ambas as partes, sem se olvidar do duplo caráter indenizatório, quais sejam: inibir atos semelhantes àquele que deu origem à demanda e ressarcir o prejuízo causado sem ensejar o enriquecimento da vítima. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00069837220168070005 DF 0006983-72.2016.8.07.0005, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Trata-se de apelação apresentada pelo pai que foi condenado ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por abandono afetivo, a relatora destacou a configuração do ato ilícito que carece de efetiva compensação, e também a caracterização do dano que causou transtorno psicológico.

Mostram-se presentes os requisitos a relatora reconhece a responsabilidade civil do pai em razão do abandono afetivo. Desta forma julgou parcialmente provido o recurso, reduzindo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afirmando a relatora que “não me afigura proporcional e razoável o arbitramento dos danos morais no valor requerido na petição inicial”.

Este capítulo teve como finalidade demonstrar a caracterização da responsabilidade civil, os princípios e as normas que são feridas na ocorrência do abandono afetivo, e também demonstrar a aceitação da responsabilidade civil nos tribunais.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, analisar a caracterização da responsabilidade civil em face do abandono afetivo, bem como os danos causados aos filhos por seus pais na ocorrência do abandono afetivo por uma ou ambas as partes, e também a possibilidade da reparação pecuniária pelos danos causados através abandono.

No primeiro capítulo viu-se o conceito de responsabilidade civil, a sua origem, que passou por uma grande evolução do direito de família, visto que na antiguidade, não se falava em afeto, as relações familiares eram baseadas em bens materiais, o pai era a figura de um chefe na família, o qual não demonstrava carinho ou afeto aos filhos, essa evolução foi proporcionada através de novos conceitos jurídicos, trazendo deveres e responsabilidades no que tange ao cuidado da prole.

No segundo capítulo abordou-se sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, que como supracitado, advém de uma evolução histórica, abordou-se também a suas modalidades, os pressupostos para a caracterização da responsabilidade, e as excludentes aplicadas na responsabilidade civil.

No terceiro capítulo intensificou-se o estudo nas consequências e os danos causados aos filhos, alguns dos princípios norteadores dos direitos dos filhos, a caracterização da responsabilidade civil decorrente do abandono, a qual se concretiza no momento em que os genitores ferem os direitos do filho como a convivência, a falta de afeto, a dignidade da pessoa humana, abordou-se também neste capítulo a possibilidade da reparação pecuniária para a amenização dos danos causados.

Ao final, como resultado, obteve-se que é responsabilidade e dever dos pais em proporcionar um desenvolvimento sadio dos filhos. Contudo, infelizmente é comum o abandono afetivo, que gera inúmeros danos para uma criança, danos estes que são passíveis de reparação civil em favor dos filhos, desde que comprovada as consequências geradas no desenvolvimento.

Sabe-se que a indenização pecuniária não poderá ressarcir os danos psicológicos causados decorrentes do abandono afetivo, contudo o entendimento é que esta sanção seja usada como cunho pedagógico para os pais.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 13/mar/2020

\_\_\_\_\_. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 18/mar/2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 23/mar/2020

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 24/abr/2020

CAVALIERI, Sérgio Filho, **Programa de Responsabilidade Civil**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. -- 10. ed. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V.7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Netto, Felipe Peixoto Braga, ROSENVALD, Nelson, **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. **O Dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em 22/mar/2020.

GAGLIANO, PABLO STOLZE, **Novo curso de direito civil**, V. 3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>. Acesso em: 12/abr/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v 3 : responsabilidade civil. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645041>. Acesso em: 19/abr/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: responsabilidade civil. 4. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Calos Roberto. **Direito civil brasileiro**, V.4 : responsabilidade– 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade civil** – 16. ed. – São Paulo.: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>. Acesso em: 03/mar/2020.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil**: volume 5: famílias/Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação. 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>. Acesso em: 17/jun/2020

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>. Acesso em: 08/mai/2020

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho. **A responsabilidade civil no direito brasileiro** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 22/mai/2020.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa, **Direito civil**: responsabilidade civil / Bruno Nubens Barbosa Miragem – São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>. Acesso em 12/abr/2020

REZENDE, Adriana, et al; **O Abandono Afetivo à luz do STJ** – Disponível em: <https://www.anoreg.org.br>. Acesso em 02/jun/2020.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Nem só de Pão Vive o Homem**: Responsabilidade Civil por Abandono afetivo. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em 28/mai/2020.

REIS, Clayton, **Avaliação do Dano Moral**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.